



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0014203-78.2011.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: ALISON MONTEIRO ARAGÃO (Defensor Pública: Antonio Quaresma)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ S. GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL: ROUBO – TESE – TENTATIVA – IMPOSSIBILIDADE – CRIME CONSUMADO – DOSIMETRIA CORRETA – SUBSTITUIÇÃO DA PENA INCABÍVEL . 1. TENTATIVA. O agente que empreende fuga com a res furtiva, tirando-a da esfera de vigilância da vítima, mesmo que temporariamente, cumpre todas as fases do inter criminis, sendo, portanto, inviável o acolhimento da tese de crime tentado. 2. PENA. Dosimetria correta, uma vez que em obediência ao art. 59 do Código Penal; 3. SUBSTITUIÇÃO. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do art. 44. I do CPB, uma vez que o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação criminal interposta por ALISON MONTEIRO ARAGÃO contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II do CPB, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 53 dias-multa, no regime semiaberto. Consta na inicial, em resumo, que no dia 15.09.2011, por volta das 14:00h, na Rua Triunvirato, o acusado juntamente com um outro comparsa, simulando uso de arma de fogo, subtraiu o celular da vítima Elma Melo, fugindo em seguida, no entanto, foi preso apenas ALISON por policiais militares, na posse da res furtiva.

O feito tramitou regularmente com recebimento da denúncia (fls. 85/86); defesa preliminar (fls. 99/100); audiência de instrução e julgamento (fls. 114/115 e 136/137-mídia; com alegações finais (fls. 138/143 e 144/147), e; às fls. 150/156, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o réu ALISON apelou às fls. 173/178, inicialmente dizendo que o réu confessou o crime, porém não houve consumação, ou seja, houve tentativa (art. 14, II do CPB). Ao final pede a absolvição, e/ou a desclassificação para crime tentado, e, em caso de manutenção da condenação, que seja aplicado o regime aberto, com a fixação de pena mínima, com a revisão da dosimetria.

Recurso contrarrazoado (fls. 179/190), com a Procuradoria de Justiça



opinando pelo improvemento do apelo (fls. 198/206). Feito regularmente revisado, nos termos regimentais.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, presentes que estão os pressupostos para sua admissibilidade.

O apelante, condenado a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 dias-multa, em regime semiaberto, pretende o reconhecimento da tentativa, e conseqüente revisão do apenamento, e/ou absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

Quanto ao pedido de absolvição, impossível o seu acolhimento uma vez que a autoria delitativa resta devidamente esclarecida nos autos, principalmente na palavra do próprio réu-apelante, que confessou o crime, tanto na polícia (fl. 10), como em Juízo, além dele ter sido preso em flagrante delito na posse da res furtiva.

Incabível a desclassificação para roubo na forma tentada, previsto no art. 14, II do CPB. O réu foi perseguido e detido logo após o crime quando tinha a posse tranquila e desvigiada da res furtiva, caracterizando a inversão da posse, e por isso mesmo não se há falar em mera tentativa.

Segundo extrai-se do auto de prisão em flagrante, o qual está corroborado pelas demais provas, o apelante conseguiu sim, ainda que por curto lapso de tempo, manter a posse mansa e tranqüila do bem subtraído, no caso, o celular da vítima. Assim, referida situação, por si, já seria suficiente para caracterizar a consumação do delito, ainda que o meliante tenha fugido, porém, detido adiante com o produto do roubo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que: se considera consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que, cessada a violência ou a clandestinidade, o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

Logo, fica afastada a hipótese de tentativa do roubo, prevalecendo a tese do delito consumado, estabelecido na sentença.

Em relação a dosimetria, igualmente não merece qualquer reparo, uma vez que a Juíza sentenciante enumerou as circunstâncias inculpidas no art. 59 do CP e demonstrou, de forma clara, as razões pelas quais se convenceu sobre a aplicação da pena-base entre os graus mínimo e médio, e, face a menoridade do réu na data do fato e confissão espontânea, o que, diga-se de passagem, beneficiou o acusado, uma vez que, ao final, foi aplicada no mínimo legal, qual seja, em 04 (cinco) anos de reclusão.

Ora, o art. 157 do CP prevê a pena de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa para o crime de roubo, sendo aumentada de 1/3 até a metade se ele for qualificado. Como o crime praticado foi cometido de forma qualificada, não havia outra alternativa a não ser aplicar a causa de aumento imposta pelo § 2º, II, do art. 157, do Código Penal, (concurso), o que importa dizer, que o Juízo a quo, nesse sentido, agiu dentro da total legalidade e razoabilidade, inclusive, deferindo ao apelante o cumprimento da pena em regime semiaberto, concedendo-lhe, ainda, o direito de recorrer em liberdade.



No tocante a substituição da pena realizada, incabível tal medida nos crimes de roubo, por vedação legal do art. 44, I do CPB, que dispõe:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

Nesse sentido, também é o entendimento do STJ, na parte que interessa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL DE 04 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU PRIMÁRIO. [...]. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 5. O pedido de substituição da pena privativa de liberdade não merece guarida, pois o crime de roubo, por definição, implica violência ou grave ameaça à pessoa, não estando preenchido o requisito previsto no art. 44, inciso I, parte final, do CPB. HC 233960 / SP - HABEAS CORPUS 2012/0034436-7 Relator (a) Min. LAURITA VAZ (1120), - QUINTA TURMA. J. 26/11/2013, DJe 09/12/2013.

Verifica-se, portanto, que não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade nos casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça.

Portanto, correta a sentença ao condenar o acusado pelo crime de roubo qualificado, nos exatos termos do art. 157, § 2º, inciso II do CP, não havendo falar, portanto, em exacerbação do apenamento fixado ao apelante.

EM SENDO ASSIM, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 22 de junho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator